



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.003239/2008-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-01.440 – 3ª Turma Especial
Sessão de 08 de agosto de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente NC ENERGIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. BASE DE CÁLCULO IMPOSTO DE RENDA.

Os rendimentos de aplicações financeiras, de renda fixa e variável, não compõem a base de cálculo para apuração do imposto de renda. Tudo segundo entendimento do fora disciplinado nos artigos 224 e 225 do RIR/99.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Meigan Sack Rodrigues - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Sérgio Rodrigues Mendes, Walter Adolfo Maresch, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Meigan Sack Rodrigues e Victor Humberto da Silva Maizman.

Relatório

Trata-se de auto de infração para cobrar multa isolada em decorrência de diferenças apuradas entre o valor escriturado e o declarado/pago a título de estimativa de IRPJ, dos anos calendários de 2005 a 2008.

Devidamente cientificada a empresa recorrente apresenta suas razões em seara de impugnação alegando, sinteticamente, que a fiscalização, ao reconstituir a apuração das estimativas do tributo, obteve uma base incorreta, porquanto que incluiu rendimentos de aplicações financeiras que superam em muito os valores encontrados como diferença. Tudo conforme o §1º do art. 225 do RIR/99 e jurisprudências.

Ainda, afirma a empresa recorrente que, uma vez findo o ano calendário e entregue a declaração de ajuste anual, não cabe ao fisco cobrar multa isolada pela falta de recolhimento de IRPJ, haja vista que se exauriu a capacidade contributiva, conforme jurisprudência. Finaliza protestando por todos os meios de prova.

A autoridade de primeira instância entendeu que o lançamento era procedente. No entanto referiu que a produção de prova, pleiteada pela empresa recorrente, não havia que prosperar, já que, segundo o disciplinado pelo artigo 16 do Decreto 70.235/72, cominado com o parágrafo 4º da Lei 9.532/97, a prova documental deve ser apresentar com a impugnação, precluindo o direito da impugnante de fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrado motivo de força maior, se refira a fato ou a direito superveniente ou se contraponha a razões ou a fatos trazidos aos autos posteriormente. Assim, entende o julgador que é ônus da empresa interessada juntar aos autos os elementos de prova que possui, não podendo dele se eximir mediante protesto final pela produção de prova.

No mérito a autoridade de primeira instância refere que no Termo a fiscalização aponta que houve erro na aplicação do percentual de 8%, sobre os valores relativos à prestação de serviço (Representação na CCEE/MAE) na apuração da base de cálculo dos valores mensais a recolher por estimativa. Os valores lançados foram demonstrados nas planilhas de fls. 16/19. Atenta para o fato de que do exame destas, verifica-se que, na parte superior da planilha, a fiscalização reproduz as planilhas elaboradas pela própria empresa interessada (fls. 7/13), que demonstram o montante do IRPJ/estimativa por ela apurado e informado na DIPJ (ex. novembro/2005 - base de cálculo R\$1.435.536,92 - fl. 70). O valor que serviu de base para lançamento de ofício foi apurado na parte inferior da planilha. Apenas a diferença de percentual ($32\% - 8\% = 24\%$) sobre os valores relativos à prestação de serviço (Representação na CCEE/MAE) constituiu base para cálculo da multa isolada lançada.

Desse modo, entende o julgador que não prospera a alegação de ter a fiscalização, ao reconstituir a apuração das estimativas do tributo, obtido uma base incorreta, ao incluir rendimentos de aplicações financeiras. Isso porque as receitas financeiras constaram da base apurada pela empresa, ora interessada, e não foram objeto de lançamento de ofício. Os rendimentos e ganhos líquidos produzidos por aplicação financeira de renda fixa e de renda variável, a que se referem o § 1º, do art. 225, do RIR/1999, são considerados na base de cálculo do imposto de renda mensal, quando não houverem sido submetidos à incidência na fonte ou ao recolhimento mensal previstos nas regras específicas de tributação a que estão sujeitos (artigos 65 a 75 de Lei nº 8.981/1995), conforme art. 7º, I, e §, da IN 93/1997.

Salienta a autoridade de primeira instância que as pessoas jurídicas que optam pelo lucro real anual têm que pagar, mensalmente, imposto de renda por estimativa. Constatada a falta ou a insuficiência de recolhimento mensal por estimativa, é devido o lançamento de multa isolada.

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, a empresa recorrente apresenta suas razões de inconformidade, em seara de recurso voluntário, argumentando, em apertada síntese, que não havendo imposto devido, porque apurado e recolhido em sua integralidade, não há que prevalecer a multa isolada pelo não recolhimento das estimativas, ainda mais quando encerrado o período de apuração sem autuação da fiscalização. Junta farta jurisprudência desse Egrégio Conselho.

Refere em ato contínuo que as estimativas estavam corretas, mas que a fiscalização acabou apurando no cálculo do imposto, valores a título de rendimentos de aplicação financeira, razão pela qual surtiu a diferença apurada pela fiscalização. Salienta que esses valores a título de rendimentos de aplicação financeira não poderiam compor os valores de estimativas, sendo esse um dos motivos do lançamento ser totalmente improcedente. Atenta para o fato de que a fiscalização não pode se pautar nas planilhas apresentadas pela interessada, antes deve ser fruto da fiscalização efetiva da autoridade administrativa, até porque aplicação financeira não compõe a base de cálculo do tributo, para fins de apuração da estimativa de IRPJ e CSLL com base na receita bruta, sendo dever da autoridade fiscal efetuar o lançamento excluindo tais valores, sob pena de macular o referido lançamento de ofício. Tudo segundo disciplinam os artigos 224 e 225 do RIR/99.

Prossegue a recorrente aduzindo a impossibilidade de cobrança de multa isolada pela suposta falta de recolhimento de IRPJ sobre base de cálculo estimada nos anos-calendários de 2005 a 2007, porquanto entender que tendo a empresa apurado IRPJ devido ao final do ano e enviado a sua declaração de ajuste, não se justifica a cobrança de multa isolada pela falta de recolhimento de estimativas, que são na verdade meras antecipações do tributo devido ao final do ano.

Salienta que nos anos referidos a empresa recorrente apurou IRPJ e recolheu a totalidade do tributo devido, tendo inclusive apresentado saldo negativo (pagou IRPJ a maior) no ano-calendário de 2007, razão pela qual entende ser completamente descabida a cobrança da multa em apreço.

Destaca que mesmo com esse suposto recolhimento de estimativa a menor (por ter, em alguns meses, apurado a estimativa com base na receita bruta), ao final do ano-calendário, como a recorrente é tributada com base no Lucro Real, esta recolheu a totalidade do tributo devido (quando se apurou o Lucro Real). Assim, não há em que se falar de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, pois o tributo foi recolhido em sua totalidade,

tanto é verdade, que o fisco não cobra tributo e sim multa isolada. Salaria que o IRPJ possui fato gerador no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário, período no qual deverá ser realizada a apuração para o recolhimento do tributo. Encerrado o período anual de apuração do imposto de renda, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter eficácia, uma vez que prevalece a exigência do imposto efetivamente devido ao final do exercício, apurado com base no lucro real, em declaração de rendimentos apresentada tempestivamente.

Prossegue referindo que no presente caso, a fiscalização alega que a recorrente deixou de recolher o IRPJ por estimativa, dos meses de novembro de 2005, setembro a dezembro de 2006, novembro de 2007 e fevereiro a agosto de 2008. Ocorre que a empresa segue o mesmo entendimento da jurisprudência do CARF, ao afirmar que mesmo deixando o contribuinte de efetuar os recolhimentos de eventuais estimativas, não pode ser fator para aplicação da multa isolada uma vez que a recorrente já entregou a declaração de ajuste anual e recolheu a totalidade do tributo, diga-se de passagem, fato não questionado pela autoridade fiscal.

Nesse caminho, observa que, após findos os anos-calendários de 2005 a 2007, e tendo a recorrente já efetuado a apuração pelo lucro real dos tributos (IRPJ e CSLL), enviado DIPJ com todas as informações e efetuado o recolhimento dos tributos, não mais poderia a Receita Federal do Brasil querer cobrar multa isolada por conta de recolhimento a menor da estimativa mensal. Reporta ser esse o entendimento pacificado tanto no Conselho de Contribuintes quanto na Câmara Superior de Recursos Fiscais. Aduz que para pagar multa sem dever o imposto, afeta a capacidade contributiva, bem como leva à prática do confisco, eis que a recorrente comprova que ao final do ano calendário, em sua declaração de ajuste, recolheu o tributo devido ao final do exercício.

É o relatório.

Voto

Conselheira Meigan Sack Rodrigues, Relatora

O recurso preenche os requisitos de sua admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Trata-se de auto de infração para cobrar multa isolada em decorrência de diferenças apuradas entre o valor escriturado e o declarado/pago a título estimativa de IRPJ, dos anos calendários de 2005 a 2008.

A discussão cinge-se em saber se a multa é devida por incidir sobre valores oriundos de aplicações financeiras; se pode ser cobrada mesmo após o encerramento do ano calendário e da empresa recorrente ter apresentado as declarações e recolhido os tributos devidos, bem com diferença na aplicação do percentual sobre os valores relativos à prestação de serviço (Representação na CCEE/MAE). Atentamos para o fato de que a empresa recolhe os tributos em comento pelo lucro real e que o tributo IRPJ não está em discussão, mas tão somente a multa isolada, pelas diferenças encontradas na apuração entre os valores escriturados, os declarados e pagos a título de estimativa nos anos em comento.

Início o presente voto no tocante à discussão da constitucionalidade, levantada pela recorrente, quanto à capacidade contributiva da multa isolada cobrada, no presente auto de infração. Isso porque argumenta a empresa que a multa feriria a capacidade contributiva, vez que não sendo devido o tributo, que é o principal, o acessório seguiria a mesma ordem, o que não vem ocorrendo no presente caso.

Independente da discussão posta, há que se esclarecer que esta esfera administrativa não é competente para enfrentar o tema, posto que temas desse porte, quais sejam, constitucionalidades de leis ou mesmo de artigos de leis, são de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal. Assim, certo de que somente o Poder Judiciário pode manifestar-se sobre aplicação da constitucionalidade de uma norma, a este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais compete apenas aplicar as leis em vigor dentro do nosso ordenamento pátrio.

Cumpre salientar que este Egrégio Conselho encontra-se adstrito à aplicação de suas Súmulas e no presente caso à aplicação da Súmula CARF nº: 02:

“O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).”

Desse modo, deixo de apreciar a argumentação da empresa, quanto à capacidade contributiva da multa isolada, vez tratar-se de questão constitucional, fora da alçada dessa esfera administrativa de competência.

Quanto ao mérito da demanda, cumpre aduzir que as receitas financeiras não podem compor a base de cálculo da receita bruta, visto restar disciplinado nos artigos 224 e 225 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), o que segue:

“Art. 224. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 8.981, de 1995, art. 31).”

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário (Lei nº 8.981, de 1995, art. 31, parágrafo único).”

Ganhos de Capital e outras Receitas

“Art. 225. Os ganhos de capital, demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo artigo anterior, serão acrescidos à base de cálculo de que trata esta Subseção, para efeito de incidência do imposto (Lei nº 8.981, de 1995, art. 32, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos rendimentos tributados pertinentes às aplicações financeiras de renda fixa e renda variável, bem como aos lucros, dividendos ou resultado positivo decorrente da avaliação de investimento pela equivalência patrimonial (Lei nº 8.981, de 1995, art. 32, § 1º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º).

§ 2º O ganho de capital, nas alienações de bens do ativo permanente e de aplicações em ouro não tributadas como renda variável, corresponderá à diferença positiva verificada entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil (Lei nº 8.981, de 1995, art. 32, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º).”

Contudo, embora as receitas financeiras não possam adentrar à base de cálculo, tal como disposto acima, a fiscalização acabou por seguir o erro apurado pelo contribuinte, em suas planilhas, e incluiu-as no cômputo da apuração do imposto em comento. De igual modo, pude verificar que a fiscalização apurou erro na aplicação do percentual sobre os valores relativos à prestação de serviço (Representação na CCEE/MAE).

Nesse sentindo, e para esclarecer melhor a questão, entendo ser necessário recompor os cálculos, refazendo a referida planilha que foi aproveitada pela fiscalização para apuração da multa, ora em discussão. Assim, segue abaixo o demonstrativo das apurações e recolhimentos, bem como da autuação realizada pela fiscalização. Contudo, passo a considerar o percentual determinado pela fiscalização sobre os valores relativos à prestação de serviço (Representação na CCEE/MAE), retirando da base de cálculo os valores de aplicações financeiras.

No entanto, imperioso referir que afere-se, dessa nova recomposição da planilha, que a empresa recorrente acabou por pagar, no curso dos anos calendários em apreço, mais do que o devido, ainda que aplicada a diferença do percentual questionado.

Segue planilhas dos meses e anos autuados:

DEMONSTRATIVO DE RECOMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA – IRPJ
PERÍODO : NOVEMBRO /05

Processo nº 18471.003239/2008-16
Acórdão n.º 1803-01.440

S1-TE03
Fl. 117

1 - Receita da Atividade (TOTAL)	14.697.977,93
2 - Receita Operacional da Atividade à alíquota de 8%.....	14.585.628,69
Adições à Receita da atividade operacional à alíquota de 8%	
Receitas Financeiras	
VARIAÇÕES MONETÁRIAS.....	40.360,00
RECEITA COM JUROS.....	18.721,81
(Obs : exclusão dos rendimentos de receitas financeiras no valor de 200.616,88)	
3- Total receita à alíquota de 8%.....	14.644.710,50
(14.585.628,69 + 40.360,00 + 18.721,81 = 14.644.710,50)	
4 - Receita da Atividade Operacional à alíquota de 32%.....	112.349,24
(= 44.506,80 + 67.842,44 - intermediação de negócios 32% sobre o total de 112.349,24 – a título de representação no MAE)	
5 - Base de Cálculo Presunção à alíquota de 8%	1.171.576,84
(14.644.710,50 x 8% = 1.171.576,84)	
6- Base de Cálculo Presunção à alíquota de 32%.....	35.951,75
(112.349,24 x 32% = 35.951,75)	
7 -Total base de cálculo da presunção (somatório da atividade operacional, receita financeira e intermediação de negócios 1.171.576,84 + 35.951,75 =	
1.207.528,59).....	1.207.528,59
Cálculo do Imposto (alíquota de 15% sobre 1.207.528,59)	181.129,28
Adicional de 10% (1.207.528,59 - 20.000,00 = 1.187.528,59	
1.187.528,59 x 10% = 118.752,85)	118.752,85
Total do imposto devido no mês	
Nov/05.....	299.882,13
TOTAL PAGO PELO CONTRIBUINTE NO MÊS 11/05.....	356.884,23
DIFERENÇA PAGA A MAIOR NO MÊS 11/05.....	57.002,10
LANÇAMENTO MULTA ISOLADA (estimativa) 50%.....	3.370,48

DEMONSTRATIVO DE RECOMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA – IRPJ
PERÍODO : SETEMBRO/06

1 - Receita da Atividade (TOTAL)	18.773.128,28
2 - Receita Operacional da Atividade sujeita à alíquota de 8%.....	18.491.584,12
2.1 Adições de Receitas Financeiras à Receita da Atividade Operacional à alíquota de 8%	
RECEITAS FINANCEIRAS	
Variações monetárias	25.921,68
Receita com juros	1.560,43
Outras Receitas.....	120.000,00

(Obs : exclusão dos rendimentos de receitas financeiras no valor de 32.202,68)

3- Total da receita sujeita à alíquota de 8%.....18.639.066,23
(receita operacional de 18.491.584,12 + receita financeira de 25.921,68 + 1.560,43+ 120.000,00 = 18.639.066,23)

4 - Receita da Atividade Operacional à alíquota de 32% sobre281.544,16

(= 281.544,16 - intermediação de negócios 32% - representação no MAE)

5 - Base de Cálculo Presunção sujeita à alíquota de 8% 1.491.125,29

(18.639.066,23 x 8% = 1.491.125,29)

6- Base de Cálculo Presunção sujeita à alíquota de 32%.90.094,13 (281.544,16 x 32% = 90.094,13) .

7 -Total base de cálculo da presunção1.581.219,42
(somatório de 1.491,125,29 + 90.094,13)

Cálculo do Imposto (alíquota de 15% sobre 1.581.219,42)237.182,91

Adicional de 10% (1.581.219,42 - 20.000,00= 1.581.019,42)

1.581.019,42 x 10% =158.101,94

Total do imposto devido no mês 09/06.....395.284,85

TOTAL PAGO PELO CONTRIBUINTE NO MÊS 09/06.....418.383,76

DIFERENÇA PAGA A MAIOR NO MÊS 09/06.....23.098,91

LANÇAMENTO MULTA ISOLADA (estimativa) 50%.....8.446,32

DEMONSTRATIVO DE RECOMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA – IRPJ

Processo nº 18471.003239/2008-16
Acórdão n.º 1803-01.440

S1-TE03
Fl. 119

PERÍODO : OUTUBRO/06

1 - Receita da Atividade (TOTAL)	20.508.760,52
2 - Receita Operacional da Atividade à alíquota de 8%.....	20.260.694,72
Adições à Receita da atividade operacional à alíquota de 8%	
Receitas Financeiras	
VARIAÇÕES MONETÁRIAS.....	29.307,60
RECEITA COM JUROS.....	8.053,85
(Obs : exclusão dos rendimentos de aplicações financeiras no valor de 52.260,32)	
3- Total receita sujeita à alíquota de 8%.....	20.289.056,22
(20.260.694,72 + 29.307,60 + 8.053,85 = 20.289.056,22)	
4 - Receita da Atividade Operacional à alíquota de 32%.....	248.065,75
(= intermediação de negócios a 32% sobre o total da receita de 248.065,75 – a título de representação no MAE)	
5 - Base de Cálculo Presunção à alíquota de 8%	1.623.124,49
(20.289.056,22 x 8% = 1.623.124,49)	
6- Base de Cálculo Presunção à alíquota de 32%.....	79.381,04
(248.065,75 x 32% =)	
7 -Total base de cálculo da presunção (somatório da atividade operacional, receitas financeiras e intermediação de negócios	1.702.505,53
Cálculo do Imposto (alíquota de 15% sobre 1.702.505,53)	255.375,82
Adicional de 10% (1.702.505,53 - 20.000,00 = 1.682.505,53)	
1.682.505,53 x 10% = 168.250,55)	168.250,55
Total do imposto devido no mês outubro/06.....	423.626,37
TOTAL PAGO PELO CONTRIBUINTE NO MÊS 10/06.....	430.580,83
DIFERENÇA PAGA A MAIOR NO MÊS 10/06.....	6.954,46
LANÇAMENTO MULTA ISOLADA (estimativa) 50%.....	7.441,97

DEMONSTRATIVO DE RECOMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA – IRPJ

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/09/2012 por MEIGAN SACK RODRIGUES, Assinado digitalmente em 17/10/201

2 por SELENE FERREIRA DE MORAES, Assinado digitalmente em 13/09/2012 por MEIGAN SACK RODRIGUES

Impresso em 11/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 18471.003239/2008-16
Acórdão n.º 1803-01.440

S1-TE03
Fl. 120

PERÍODO : NOVEMBRO/06

1 - Receita da Atividade (TOTAL)	20.510.023,73
2 - Receita Operacional da Atividade à alíquota de 8%.....	20.214.660,69
Adições de Receitas Financeiras à Receita da atividade operacional à alíquota de 8%	
Receitas Financeiras	
VARIAÇÕES MONETÁRIAS.....	26.216,32
RECEITA COM JUROS.....	22.992,93
(Obs : exclusão dos rendimentos de aplicações financeiras no valor de 74.176,62)	
3- Total receita sujeita à alíquota de 8%.....	20.263.869,94
(20.214.660,69 + 26.216,32 + 22.992,93 = 20.263.869,94)	
4 - Receita da Atividade Operacional à alíquota de 32%.....	295.363,04
(= intermediação de negócios a 32% sobre o total da receita de 248.065,75 – a título de representação no MAE)	
5 - Base de Cálculo Presunção à alíquota de 8%	1.621.109,59
(20.263.869,94 x 8% = 1.621.109,59)	
6- Base de Cálculo Presunção à alíquota de 32%.....	94.516,17
(295.363,04 x 32% =)	
7 -Total base de cálculo da presunção (somatório da atividade operacional, receitas financeiras e intermediação de negócios	1.714.625,76
Cálculo do Imposto (alíquota de 15% sobre 1.714.625,76)	257.193,86
Adicional de 10% (1.714.625,76 - 20.000,00 = 1.694.625,76)	
1.694.625,76 x 10% =)	169.462,57
Total do imposto devido no mês Nov/06	426.656,43
TOTAL PAGO PELO CONTRIBUINTE NO MÊS 11/06.....	439.058,92
DIFERENÇA PAGA A MAIOR NO MÊS 11/06.....	12.402,49
LANÇAMENTO MULTA ISOLADA (estimativa) 50%.....	8.861,49

DEMONSTRATIVO DE RECOMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA – IRPJ

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/09/2012 por MEIGAN SACK RODRIGUES, Assinado digitalmente em 17/10/201

2 por SELENE FERREIRA DE MORAES, Assinado digitalmente em 13/09/2012 por MEIGAN SACK RODRIGUES

Impresso em 11/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 18471.003239/2008-16
Acórdão n.º 1803-01.440

S1-TE03
Fl. 121

PERÍODO : DEZEMBRO/06

1 - Receita da Atividade (TOTAL) 20.902.516,95
2 - Receita Operacional da Atividade à alíquota de 8%..... 20.477.965,52
Adições de Receitas Financeiras à Receita da atividade operacional à alíquota de 8%

Receitas Financeiras
VARIAÇÕES MONETÁRIAS..... 25.651,32
RECEITA COM JUROS..... 10.629,02

(Obs : exclusão dos rendimentos de aplicações financeiras no valor de 92.514,59)

3- Total receita sujeita à alíquota de 8%.....20.514.245,86
(20.477.965,52+25.651,32+10.629,02 = 20.514.245,86)

4 - Receita da Atividade Operacional à alíquota de 32%.....424.551,43
(= intermediação de negócios a 32% sobre o total da receita de 424.551,43 – a título de representação no MAE)

5 - Base de Cálculo Presunção à alíquota de 8% 1.641.139,66
(20.514.245,86 x 8% = 1.641.139,66)

6- Base de Cálculo Presunção à alíquota de 32%.....94.516,17
(295.363,04 x 32% =)

7 -Total base de cálculo da presunção (somatório da atividade operacional, receitas financeiras e intermediação de negócios1.735.655,83

Cálculo do Imposto (alíquota de 15% sobre 1.735.655,83)260.348,37

Adicional de 10% (1.735.655,83 - 20.000,00 = 1.715.655,83)
1.715.655,83 x 10% =)171.565,58

Total do imposto devido no mês 12/06..... 431.913,95

TOTAL DEVIDO PELO CONTRIBUINTE NO MÊS 12/06.....508.249,07
DIFERENÇA A MAIOR NO MÊS 12/06.....76.335,12
LANÇAMENTO MULTA ISOLADA (estimativa) 50%.....12.736,54

Processo nº 18471.003239/2008-16
Acórdão n.º 1803-01.440

S1-TE03
Fl. 122

DEMONSTRATIVO DE RECOMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA – IRPJ
PERÍODO : FEVEREIRO /2008

1 - Receita da Atividade (TOTAL)	21.845,061,32
2 - Receita Operacional da Atividade sujeita à alíquota de 8%.....	21.523.667,32
Receitas Financeiras	
(Obs : exclusão dos rendimentos de aplicações financeiras no valor de 165.650,60)	
3- Total receita sujeita à alíquota de 8%.....	21.523.667,32
4 - Receita da Atividade Operacional à alíquota de 32%.....	321.394,00
(= intermediação de negócios a 32% sobre o total da receita de 321.394,00 – a título de representação no MAE)	
5 - Base de Cálculo Presunção à alíquota de 8%	1.721.893,38 (21.523.667,32 x 8% = 1.721.893,38)
6- Base de Cálculo Presunção à alíquota de 32%.....	102.846,08
(321.394,00 x 32% = 102.846,08)	
7 -Total base de cálculo da presunção (somatório da atividade operacional, receitas financeiras e intermediação de negócios	1.824.739,46
Cálculo do Imposto (alíquota de 15% sobre 1.824.739,46)	273.071,91
Adicional de 10% (1.824.739,46 - 20.000,00 = 1.804.739,46)	
1.804.739,46 x 10% =)	180.473,94
Total do imposto devido no mês 02/2008.....	453.545,85
TOTAL PAGO PELO CONTRIBUINTE NO MÊS 02/2008.....	476.313,85
DIFERENÇA A MAIOR NO MÊS 02/2008.....	22.768,00
LANÇAMENTO MULTA ISOLADA (estimativa) 50%.....	9.641,82

DEMONSTRATIVO DE RECOMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA – IRPJ
PERÍODO : MARÇO /2008

1 - Receita da Atividade (TOTAL)	18.640.065,10
2 - Receita Operacional da Atividade sujeita à alíquota de 8%.....	18.446.558,48
Adições à Receita Operacional	
Receitas Financeiras	
Resultado positivo não operacional.....	24.000,00
Resultado não operacional.....	24.000,00
(Obs : exclusão dos rendimentos de aplicações financeiras no valor de 161.299,67)	
 3- Total receita sujeita à alíquota de 8%.....	 18.494.558,48
 4 - Receita da Atividade Operacional à alíquota de 32%.....	 193.206,62
(= intermediação de negócios a 32% sobre o total da receita de 193.206,62 – a título de representação no MAE)	
 5 - Base de Cálculo Presunção à alíquota de 8%	 1.479.564,67
(18.494.558,48 x 8% = 1.479.564,67)	
 6- Base de Cálculo Presunção à alíquota de 32%.....	 61.826,11
(193.206,62 x 32% = 61.826,11)	
 7 -Total base de cálculo da presunção (somatório da atividade operacional, receitas financeiras e intermediação de negócios	 1.541.390,78
 Cálculo do Imposto (alíquota de 15% sobre 1.541.390,78)	 231.208,61
 Adicional de 10% (1.541.390,78 - 20.000,00 = 1.521.390,78)	
x 10% =)	152.139,07
 Total do imposto devido no mês 03/2008.....	 383.347,68
 TOTAL PAGO PELO CONTRIBUINTE NO MÊS 03/2008.....	 417.126,22
DIFERENÇA A MAIOR NO MÊS 03/2008.....	33.778,54
LANÇAMENTO MULTA ISOLADA (estimativa) 50%.....	6.805,20

DEMONSTRATIVO DE RECOMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA – IRPJ
PERÍODO : ABRIL /2008

1 - Receita da Atividade (TOTAL)	20.066.662,61
2 - Receita Operacional da Atividade sujeita à alíquota de 8%.....	19.711.069,61
Adições à Receita Operacional	
Receitas Financeiras	
Resultado positivo não operacional.....	24.000,00
Resultado não operacional.....	24.000,00
(Obs : exclusão dos rendimentos de aplicações financeiras no valor de 133.909,96)	
3- Total receita sujeita à alíquota de 8%.....	19.759.069,61
4 - Receita da Atividade Operacional à alíquota de 32%.....	355.593,00
(= intermediação de negócios a 32% sobre o total da receita de 193.206,62 – a título de representação no MAE)	
5 - Base de Cálculo Presunção à alíquota de 8%	1.580.725,56
(19.759.069,61 x 8% = 1.580.725,56)	
6- Base de Cálculo Presunção à alíquota de 32%.....	113.789,76
(355.593,00 x 32% = 113.789,76)	
7 -Total base de cálculo da presunção (somatório da atividade operacional, receitas financeiras e intermediação de negócios	1.694.515,32
Cálculo do Imposto (alíquota de 15% sobre 1.694.515,32)	254.177,29
Adicional de 10% (1.694.515,32 - 20.000,00 =1.674.515,32)	
x 10% =)	167.451,53
Total do imposto e adicional devido no mês 04/2008.....	421.628,82
TOTAL PAGO PELO CONTRIBUINTE NO MÊS 04/2008.....	438.810,74
DIFERENÇA A MAIOR NO MÊS 04/2008.....	17.181,92
LANÇAMENTO MULTA ISOLADA (estimativa) 50%.....	10.787,79

DEMONSTRATIVO DE RECOMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA – IRPJ
PERÍODO : MAIO /2008

1 - Receita da Atividade (TOTAL)	24.989.095,24
2 - Receita Operacional da Atividade sujeita à alíquota de 8%.....	24.791.781,64
Adições à Receita Operacional	
Receitas Financeiras	
Resultado positivo não operacional.....	24.000,00
Resultado não operacional.....	24.000,00
(Obs : exclusão dos rendimentos de aplicações financeiras no valor de 189.741,45)	
 3- Total receita sujeita à alíquota de 8%.....	 24.839.781,64
 4 - Receita da Atividade Operacional à alíquota de 32%.....	 197.313,60
(= intermediação de negócios a 32% sobre o total da receita de 197.310,60 – a título de representação no MAE)	
 5 - Base de Cálculo Presunção à alíquota de 8%	 1.987.182,53
(24.839781,64 x 8% = 1.987.182,53)	
 6- Base de Cálculo Presunção à alíquota de 32%.....	 63.140,37
(197.313,66 x 32% = 63.140,37)	
 7 -Total base de cálculo da presunção (somatório da atividade operacional, receitas financeiras e intermediação de negócios	 2.050.322,90
 Cálculo do Imposto (alíquota de 15% sobre 2.050.322,90	 307.548,43
 Adicional de 10% (2.050.322,90 - 20.000,00 = 2.030.322,90 x 10% =)	
.....	203.032,29
 Total do imposto devido no mês 05/2008.....	 510.580,72
 TOTAL PAGO PELO CONTRIBUINTE NO MÊS 05/2008.....	
551.217,27	
DIFERENÇA A MAIOR NO MÊS 05/2008.....	40.636,55
LANÇAMENTO MULTA ISOLADA (estimativa) 50%.....	5.919,41

DEMONSTRATIVO DE RECOMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA – IRPJ
PERÍODO : JUNHO /2008

1 - Receita da Atividade (TOTAL)	23.943.177,26
2 - Receita Operacional da Atividade sujeita à alíquota de 8%.....	23.740.334,74
Adições à Receita Operacional	
Receitas Financeiras	
Resultado positivo não operacional.....	27.216,33
Resultado não operacional.....	27.216,33
(Obs : exclusão dos rendimentos de aplicações financeiras no valor de 227.676,73)	
3- Total receita sujeita à alíquota de 8%.....	23.794.767,40
4 - Receita da Atividade Operacional à alíquota de 32%.....	202.842,52
(= intermediação de negócios a 32% sobre o total da receita a título de representação no MAE)	
5 - Base de Cálculo Presunção à alíquota de 8%	1.903.581,39
(23.749.767,40 x 8% = 1.903.581,39)	
6- Base de Cálculo Presunção à alíquota de 32%.....	64.909,60
(202.842,52 x 32% = 64.909,60)	
7 -Total base de cálculo da presunção (somatório da atividade operacional, receitas financeiras e intermediação de negócios	1.968.490,99
Cálculo do Imposto (alíquota de 15% sobre 1.968.490,99)	295.273,64
Adicional de 10% (1.968.490,99 - 20.000,00 = 1.948.490,99)	
x 10% =)	194.849,09
Total do imposto e adicional devido no mês 06/2008.....	490.122,73
TOTAL PAGO PELO CONTRIBUINTE NO MÊS 06/2008.....	540.586,81
DIFERENÇA A MAIOR NO MÊS 06/2008.....	50.464,08
LANÇAMENTO MULTA ISOLADA (estimativa)50%.....	6.085,28

DEMONSTRATIVO DE RECOMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA – IRPJ
PERÍODO : JULHO /2008

1 - Receita da Atividade (TOTAL)	27.314.262,04
Receita Operacional da Atividade sujeita à alíquota de 8%.....	27.161.663,62
Adições à Receita Operacional	
Receitas Financeiras resultado positivo não operacional.....	25.072,11
Resultado não operacional.....	25.072,11
(Obs : exclusão dos rendimentos de aplicações financeiras no valor de 288.209,23)	
3- Total receita sujeita à alíquota de 8%.....	27.211.807,73
4 - Receita da Atividade Operacional à alíquota de 32%.....	152.598,42
(= intermediação de negócios a 32% sobre o total da receita a título de representação no MAE)	
5 - Base de Cálculo Presunção à alíquota de 8%	2.176.944,61
(27.211.807,73 x 8% = 2.176.944,61)	
6- Base de Cálculo Presunção à alíquota de 32%.....	48.831,49
(152.598,42 x 32% =)	
7 -Total base de cálculo da presunção (somatório da atividade operacional, receitas financeiras e intermediação de negócios	2.225.776,10
Cálculo do Imposto (alíquota de 15% sobre 2.225.776,10)	333.866,41
Adicional de 10% (2.225.776,10 - 20.000,00 = 2.205.776,10	
x 10% =)	220.577,61
Total do imposto e adicional devido no mês 07/2008.....	554.444,02
TOTAL PAGO PELO CONTRIBUINTE NO MÊS 07/2008.....	622.605,58
DIFERENÇA A MAIOR NO MÊS 07/2008.....	68.161,56
LANÇAMENTO MULTA ISOLADA (estimativa) 50%.....	4.577,95

DEMONSTRATIVO DE RECOMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA – IRPJ
PERÍODO : AGOSTO /2008

1 - Receita da Atividade (TOTAL)	28.551.732,46
Receita Operacional da Atividade sujeita à alíquota de 8%.....	28.343.812,74
Adições à Receita Operacional	
Receitas Financeiras resultado positivo não operacional.....	25.072,11
Resultado não operacional.....	25.072,11
(Obs : exclusão dos rendimentos de aplicações financeiras no valor de 378.287,23)	
3- Total receita sujeita à alíquota de 8%.....	28.393.956,96
4 - Receita da Atividade Operacional à alíquota de 32%.....	207.919,72
(= intermediação de negócios a 32% sobre o total da receita a título de representação no MAE)	
5 - Base de Cálculo Presunção à alíquota de 8%	2.271.516,55
(28.393.956,96 x 8% = 2.271.516,55)	
6- Base de Cálculo Presunção à alíquota de 32%.....	66.534,31
(207.919,72 x 32% =)	
7 -Total base de cálculo da presunção (somatório da atividade operacional, receitas financeiras e intermediação de negócios	2.338.050,86
Cálculo do Imposto (alíquota de 15% sobre 2.338.050,86)	350.707,62
Adicional de 10% (2.338.050,86 - 20.000,00 = 2.318.050,86	
x 10% =)	231.805,08
Total do imposto e adicional devido no mês 08/2008.....	582.512,70
TOTAL PAGO PELO CONTRIBUINTE NO MÊS 08/2008.....	669.874,48
DIFERENÇA A MAIOR NO MÊS 8/2008.....	87.361,78
LANÇAMENTO MULTA ISOLADA (estimativa) 50%.....	6.237,59

Assim, tem-se que os valores de rendimentos de aplicações financeiras foram incorretamente adicionados à base de cálculo e ainda que se considerasse a multa isolada aplicada como devida, os valores recolhidos/pagos pela empresa recorrente superam os que foram levantados como diferença de base e aplicado como multa. Frente às planilhas refeitas, pode-se concluir que a empresa não é devedora dos valores ora lançados.

Diante do exposto voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

É o voto.

(Assinado Digitalmente)

Meigan Sack Rodrigues - Relatora